

Processo nº 04/369.401/97
Acórdão nº 6.672

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX-OFFICIO" Nº 5.051

Recorrentes: 1º) **MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA.**
2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO**

E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) **MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA.**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES**
BONILHA DE SOUZA

ISS – ISENÇÃO – SERVIÇOS GRÁFICOS DE PERIÓDICOS

Os serviços gráficos necessários a elaboração de periódicos quando registrados devidamente no RCPJ, ficam isentos ao pagamento de ISS relativo a esses periódicos. Isenção concedida pelo art. 12, inciso XVI, da Lei nº 691/84 e art. 133, § 2º do Decreto nº 10.514/91. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

ISS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO

A isenção prevista no art. 12, inciso XVI, da Lei nº 691/84 aplica-se aos serviços necessários a elaboração de periódicos somente quando devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o art. 133, § 2º do Decreto nº 10.514/91. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda de fls. 114/115.; que transcrevo a seguir:

“Chega o presente a este Egrégio Conselho em razão de Recurso interposto por **MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 073115, de 07/04/97.

O Auto de infração foi, inicialmente, lavrado por falta de recolhimento de ISS devido pelas operações de artes gráficas, cujas notas escrituradas como isentas, no período intermitente de 01/93 a 01/97, estão relacionadas em quadros demonstrativos anexos. Conforme quadro demonstrativo de fls. 3/4, o imposto lançado foi de R\$ 44.181,11 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos) .

Em sua promoção, de fls. 26/27, a Autuante opina pela exclusão, a partir de 10/95, das receitas referentes ao periódico SÚMULA ANDIMA, registrada no RCPJ em 02/10/95 (fls. 54) DE PROPRIEDADE DA Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto – ANDIMA.

Em 20/07/97 o Auto de Infração é retificado, com ciência do contribuinte nesta mesma data. As notas fiscais remanescentes estão discriminada em quadro demonstrativo de fls. 30. O imposto lançado, segundo quadro demonstrativo de fls. 29, passou a ser de R\$ 31.628,50 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos).

Em 21/07/97 a Autuada adita nova impugnação fls. 46/50, vazada nos mesmos termos.

O órgão julgador de primeira instância julga parcialmente procedente a impugnação apresentada e exclui do lançamento as receitas correspondentes aos serviços gráficos necessários a elaboração do periódico SÚMULA ANDIMA, mantendo-o, assim, nos termos de retificação de 20/06/97.

Em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto “N” nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 13.734/96, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários recorre a este E. Conselho.

A recorrente, irresignada, traz aos autos, inicialmente, decisão da 4ª Vara de Fazenda Pública reconhecendo imunidade do ISS ao Instituto Brasil Estados Unidos (IBEU), o que torna isentos os serviços prestados a esse Instituto, na forma do art. 133 do Regulamento nº 10.514/91 (entende, ainda, que a composição e impressão gráfica dos livros, apostilas, jornais e periódicos do IBEU, não podem ser alcançadas pelo ISS).

Tem o mesmo entendimento em relação aos serviços prestados à Associação dos Institutos

de Mercado Aberto, uma associação de Classe, e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entidade fiscalizadora de atividade profissional, isentos do ISS na forma do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.514/91”.

A Representação da Fazenda requer seja negado provimento aos recursos “*ex officio*” e voluntário.

É o relatório.

VOTOS

RECURSO “EX-OFFICIO”

A decisão da primeira instância, corretamente retificou e excluiu do lançamento as receitas correspondentes aos serviços gráficos necessários a elaboração do periódico “Súmula Andima” vez que ficou comprovado estar registrado no RCPJ, isentando a recorrente conforme o artigo 12, inciso XVI da Lei nº 691/84 e art. 133, § 2º do Decreto nº 10.514/91, do pagamento das receitas referentes ao periódico.

Voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRA RELATORA

Acredito haver um grande equívoco no entendimento da Recorrente, em relação a isenção requerida.

A questão a ser esclarecida é se os serviços prestados por ela, de operações de artes gráficas e escrituradas como isentas, estão realmente amparados pela isenção concedida pelo artigo 12, inciso XVI, da Lei nº 691/84, que estende o benefício aos serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases, conforme as disposições do Regulamento nº 10.514/91 que estatuiu e definiu em seu artigo 133 e parágrafos o periódico, como a publicação que aparece em intervalos iguais, que volta ou se renova de tempos em tempos ou em épocas determinadas, devidamente registrada no Registro Civil

de Pessoas Jurídicas.

A lei desta forma, condiciona claramente a isenção ao registro, ou seja, para alcançar o benefício da isenção, os periódicos terão que estar devidamente matriculados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A Recorrente emitiu notas fiscais sem destaque do imposto e escriturou operações como isentas ou não tributadas, sem se preocupar se os serviços prestados realmente eram necessários a elaboração de periódicos, como tal considerados e devidamente matriculados no Registro Civil.

Assim, considerando que a Recorrente apesar de alegar a prestação de serviços necessários a elaboração de periódicos, não comprovou tais alegações e muito menos não comprovou a matrícula desses periódicos no RCPJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo o Auto de Infração nos termos em que foi retificado.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO
Conselheiro RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE

Mais uma vez sinto-me na obrigação de registrar o meu pesar contra a decisão proferida por este Tribunal Administrativo, pois a mesma contraria posição mansa e pacífica do Poder Judiciário, conforme demonstrado pelo Contribuinte em sua peça recursal que se acha recheada de decisões de nossa Suprema Corte favoráveis à sua tese.

Esta postura que vem sendo adotada por este Colegiado, a nosso ver, pode e deve causar sérios danos ao Erário Público Municipal, pois as decisões de certo não serão confirmadas pelo Judiciário.

Em realidade a questão é simples e não enseja maiores questionamentos, senão vejamos:

Pode o legislador municipal transformar a imunidade constitucional prevista no artigo 150 de nossa Carta Maior para os livros, jornais, periódicos e até mesmo o papel destinado a sua impressão, em isenção condicionada? Nada mais absurdo e insensato.

Portanto, reafirmando a minha veemente intervenção verbal durante os debates que antecederam a votação do recurso, dou provimento integral ao recurso interposto pelo Contribuinte, ainda com a esperança de que meus ilustres pares reflitam com mais vagar sobre a questão e modifiquem o posicionamento equivocadamente adotado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA.** - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **MAIO GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

1) Por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Vencido o Conselheiro **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**, que dava provimento ao Recurso Voluntário, nos termos de sua Declaração de Voto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

**ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA – RELATORA
VOTO VENCEDOR**

**RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
VOTO VENCIDO**